

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – Nº 04

Fortaleza, 31 de março de 2010

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. RECURSOS. ARRECADÇÃO. GASTOS ELEITORAIS. PRAZO RECURSAL. INTERPRETAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. INTEMPESTIVIDADE.

A jurisprudência do TSE se firmou no sentido de que a adoção do procedimento do art. 22 da LC no 64/90 na apuração dos ilícitos previstos no art. 30-A da Lei das Eleições não afasta a incidência do prazo recursal de 24 horas, estabelecido no § 8o do art. 96 dessa lei. Não cabe recurso para aplicação de prazo diverso quando a propositura dos embargos de declaração na origem, cuja intempestividade ocasionou a intempestividade do recurso ordinário se der muito tempo após a fixação do prazo pela jurisprudência do TSE.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário no 2.348/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 25.2.2010.

RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ELEIÇÃO. POSTERIORIDADE. REGISTRO DE CANDIDATO. CASSAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBJETIVIDADE JURÍDICA. DEMOCRACIA. VOTO. SOBERANIA. MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DESEQUILÍBRIO. POTENCIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DE PODER. CANDIDATO BENEFICIADO. PARTICIPAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RCED. AIJE. AIME. AUTONOMIA.

A novel jurisprudência do TSE considera possível a cassação de registro de candidatura mesmo que a AIJE seja julgada procedente após a realização do pleito, desde que, tal julgamento seja proferido antes da diplomação.

Irrelevante a alegação de que a conduta abusiva não teria causado prejuízo direto à esfera jurídica dos recorridos.

A AIJE visa proteger bem jurídico de titularidade coletiva, qual seja, a estabilidade do regime democrático manifestado pela soberania do voto popular. Assim, a configuração do abuso dos meios de comunicação social exige apenas a potencialidade lesiva da conduta para interferir na lisura e no equilíbrio das eleições.

O reexame de matéria fático-probatória é providência vedada nesta instância, por imposição do teor das Súmulas no 7/STJ e no 279/STF.

Em caso de veiculação de matérias abusivas, a jurisprudência do TSE esclarece que pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado, se evidente a potencialidade de influência no pleito.

O RCED, a AIJE e a AIME possuem causas de pedir própria e consequência jurídica distinta. Assim, o julgamento favorável ou desfavorável de cada uma dessas ações não influencia no trâmite uma das outras.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral no 35.923/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 9.3.2010.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – TRE/MG

Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Art. 14, §10, da Constituição da República. Abuso de poder político e econômico. Procedência do pedido. Cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito. Decretação de inelegibilidade. Convocação de novas eleições. Posse do Presidente da Câmara Municipal até a realização do novo pleito.

AGRAVOS RETIDOS

Indeferimento de contraditas opostas a testemunhas com fundamento em interesse na causa e parcialidade partidária.

1 - O interesse no litígio, referido pelo art. 405, §3º, IV do CPC há de ser jurídico, apurável objetivamente a partir de uma relação jurídica existente entre uma das partes e o depoente. A suspeição somente se caracteriza diante da possibilidade de que o resultado da demanda traga benefício direto à testemunha arrolada. Testemunhas de origem humilde e limitado conhecimento do jargão jurídico, que responderam afirmativamente à indagação feita pelo Juiz quanto a possuírem "interesse na cassação do recorrente". Cabe ao Magistrado, e não às testemunhas, avaliar se tal "interesse" possui dimensão jurídica. In casu, as justificativas dadas pelos depoentes para seu declarado "interesse", tais como o fato de "a área da saúde estar péssima", não possuem qualquer dimensão jurídica.

2 - A parcialidade partidária capaz de fundamentar a

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – Nº 04

Fortaleza, 31 de março de 2010

contradita deve ultrapassar a mera preferência política, a ponto de comprometer a isenção da testemunha. A parcialidade não se presume, devendo ser objeto de prova consistente. Precedentes do TSE. Peculiaridade do caso a reforçar a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas, uma vez que o ilícito denunciado somente poderia ter por vítimas simpatizantes de candidatos adversários.

3 - Ausência de respaldo para o requerimento de desentranhamento dos depoimentos, uma vez que, ainda que invalidado o compromisso prestado pelas testemunhas, seu relato subsiste como o de informantes do juízo, cabendo ao órgão julgante conferir-lhe o valor devido.

Agravos retidos aos quais se nega provimento.

RECURSOS ELEITORAIS

Requerimento de efeito suspensivo. Deferimento liminar, pela Corte, no bojo de ações cautelares intentadas para esse fim. Requerimento prejudicado.

Preliminares

1 - Preliminar de inadequação da via eleita. O abuso de poder político que se convola em abuso de poder econômico pode ser apurado por meio de AIME. Precedentes do TSE. Explicitação, na peça exordial e na sentença, do modo pelo qual as duas modalidades de abuso se inter-relacionam.

Preliminar rejeitada.

2 - Preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de decretação de inelegibilidade (suscitada de ofício). A cassação do mandato eletivo constitui o objeto único da AIME, que não se mostra via adequada para formular pedido de decretação de inelegibilidade. Ausência de interesse-adequação, conduzindo, quanto a esse pedido, à falta de interesse de agir. Cassação, de ofício, da inelegibilidade decretada em sede imprópria e extinção do feito, quanto a esse pedido, sem resolução do mérito.

Mérito

Indevida utilização de programa social a cargo do Município, para fins de coação de eleitores de origem humilde, levando-os a crer que somente seriam beneficiados com a reforma de suas casas se manifestassem apoio ao candidato à reeleição e neste votassem. Abuso de poder político convolado em abuso de poder econômico, em razão da expressão pecuniária do benefício social utilizado como instrumento de pressão.

1 - Prova testemunhal coesa, formada por

depoimentos que denotam a intimidação impingida pelos cabos eleitorais dos recorrentes aos moradores. Ausência de respaldo para a mera suposição de que todas as vítimas, pessoas humildes, tenham sido capazes de coordenar uma farsa perante a autoridade policial e, adiante, sustentando-a com facilidade diante do Promotor Eleitoral e da Juíza Eleitoral. Prova documental a demonstrar a sobreposição das faixas.

2- Ilícito perpetrado por pessoas trajando camiseta de campanha dos recorrentes, identificadas por crachás e portanto material de propaganda deste. Ligação suficientemente demonstrada entre os agentes e os recorrentes, que nada provaram para afastá-la.

3 - Irrelevância de o programa social não estar em execução à época, sendo suficiente para a configuração do abuso o conhecimento, pelos moradores, da existência do programa e o temor de que viessem a ser dele excluídos.

4 - Conduta que efetivamente incutiu nos eleitores o temor de serem sumariamente excluídos do programa social, caso não votassem no candidato à reeleição. Notícia de que a abordagem ilícita ocorreu em vários bairros carentes do Município. Colocação das faixas sobrepostas à vista de todos, ampliando os efeitos nefastos do ato abusivo, que alcançou toda a comunidade local. Votação significativa que culminou na diplomação dos recorrentes. Potencialidade de desequilíbrio do pleito decorrente da gravidade das condutas apuradas.

Recursos aos quais se nega provimento, para manter a cassação dos diplomas e a convocação de novas eleições.

Determinação à Secretaria para que seja providenciada a resolução regulamentadora para a realização de novas eleições naquele Município, após a publicação do acórdão, devendo o Presidente da Câmara Municipal continuar no exercício da Chefia do Executivo, até que sobrevenha aquela.

Determinação para que seja oficiado o Juízo da 131ª ZE, informando que a cassação dos diplomas produz efeitos imediatos a partir destes julgamentos, independentemente da publicação de acórdão respectivo e da interposição de eventuais recursos.

*RE nº 7708, julgado em 08/07/2009 IPATINGA – MG
Rel.: Juiz Benjamin Alves R. Filho DJEMG-TREM, Data 14/07/2009*

**CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
ELEITORAL - Rua Assunção, 1.100 - José Bonifácio
CEP: 60050.011 – Fortaleza - Fone/Fax: 3452.3716.**